



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO CRISTOVÃO DO SUL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 19/04/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000610/2022

Número do processo:	0000610/2022	Número único: J17.079.X22-Q0
Solicitação:	32 - DIVERSOS	Número do protocolo: 12161
Número do documento:		
Requerente:	2365 - LZK CONSTRUTORA LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 07.455.659/0001-81
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rodovia BR 470 - 89172-000	
Complemento:	KM 191	Bairro: SERRA DO ILHEUS
Loteamento:		Condomínio:
Telefone:		Celular:
E-mail:		Fax:
		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	099.001.002 - Atendimento	
Localização atual:	099.001.002 - Atendimento	
Org. de destino:		
Protocolado por:	Thoday Mari Garrighan Araújo	Atualmente com: Thoday Mari Garrighan Araújo
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	19/04/2022 15:02	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	APRESENTA DOCUMENTO RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO LICITATÓRIO 015/2022 - CONCORRÊNCIA 001/2022	
Observação:		

Thoday Mari Garrighan Araújo
(Protocolado por)

LZK CONSTRUTORA LTDA
(Requerente)

Hora: 15:02:16

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL- SANTA CATARINA.**

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.659/0001-81, com matriz na Rodovia BR 470, Km 191, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo(SC), CEP: 89.172-000, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar:

**RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO LICITATÓRIO
015/2022 – CONCORRÊNCIA 001/2022**

CONTEXTUALIZAÇÃO:

Repita-se que este Município está a realizar Processo Licitatório na modalidade Concorrência para contratação de empresa especializada PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - RUA HÉLIO MORAES, DESDE A BR 116 ATÉ A ALA DE SEGURANÇA MÁXIMA, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

Na data aprazada para sessão e abertura das propostas três empresas estavam aptas, a registrar: LZK Construtora Ltda, CONSBRITA Construtora de Obras Ltda e Planalto Britagem Ltda.

Não obstante a ora Recorrente tenha apresentado a proposta mais vantajosa em termos econômicos na ordem de R\$ 5.262.696,23(...), por supostamente adequar-se às benesses da Lei 123/2006, à concorrente Planalto Britagem Ltda com proposta superior de R\$ 5.429.407,30(...) foi oferecida pela Comissão oportunidade de adequar os valores de sua proposta.

No mesmo ato, mesmo constatada a não apresentação pela licitante Planalto Britagem Ltda de ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA, a distinta comissão permitiu a futura apresentação do documento.

Após esta decisão exarada pela Comissão de imediato a ora Recorrente registrou em Ata o manifesto interesse em apresentar recurso quanto a fase específica tendo de pronto esta distinta Comissão inaugurado prazo recursal para tanto.

Assim sendo, tempestivamente a Recorrente ofereceu Recurso Administrativo para que NÃO fosse a licitante Planalto Britagem Ltda agraciada com tal possibilidade, posto que infringiu norma editalícia não solucionável pelos termos da Lei Federal 123/2006 e como consequência fosse afastada do certame em questão por descumprimento de item editalício (7.2.6).

Recebido e autuado o Recurso, após as contrarrazões e parecer jurídico a distinta Comissão, através de sua Presidente, indeferiu e manteve a habilitação fulcrada no dito parecer jurídico.

Contra tal decisão volta-se o presente Recurso Hierárquico, na esperança de que a autoridade máxima do Município faça valer os termos do Edital, escolhidos pela equipe técnica do Município e cancelados pelo alcaide antes da publicação oficial que, realizada, obriga o ente e todos os interessados.

DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE LZK CONSTRUTORA LTDA

Restou incontroverso nesta fase procedimental que a concorrente Planalto Britagem Ltda realmente NÃO APRESENTOU com sua proposta o ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA.

Segundo o conteúdo do parecer jurídico, albergado pela Comissão de Licitações, existiria suporte para a decisão da Comissão que permitiu a juntada de documentos não apresentados a tempo e modo e que o documento apresentado a posteriori pela dita licitante (Atestado de Garantia da Obra) possui pouca relevância na medida em que a garantia de execução das obras objeto da licitação possui previsão de garantia legal no Código Civil Brasileiro.

Nobre Autoridade, a exigência constante do item 7.2.6 do edital de lançamento foi escolha de servidores deste Município, não pela ora Recorrente. Dizer agora que o mesmo não possui relevância não somente se mostra um atentado contra o edital como um desrespeito a quem dedicou-se ao atendimento fiel do edital. Se de pouca importância como que fazer crer o parecer jurídico, no edital sequer deveria estar. Alias, possivelmente o citado edital passou pelo crivo jurídico antes de sua publicação, quiza pelo mesmo parecerista.

A fidelidade aos termos editalícios não é passível de flexibilização, conforme consta da Lei 8.666/93 (Art. 41).

Inclusive nestas realativização dos termos do edital é que não raras vezes se escondem privilégios e direcionamentos que maculam os órgãos licitantes e donde residem atentados à lei de licitações e da probidade.

Esta interpretação subjetiva dada ao item 7.2.6 do Edital, reduzindo sua importância, poderia ser diferentemente interpretada se, por exemplo, fosse a aqui Recorrente LZK Construtora Ltda que não o tivesse apresentado.

Permitir este entendimento de que item do edital tem menor ou maior grau de importância também permite escolher quando e para quem será utilizado para habilitar ou inhabilitar, vencer ou derrotar. Escolher o grau de importância das exigências editalícias é conceder à Comissão de Licitações e ao órgão licitante o poder de exercer pesos e medidas diferentes a depender do destinatário.

Ou seja, este entendimento torto de que os termos do edital podem ser relativizados e não fielmente observados permite que a depender do licitante faltoso se aplique ou não os rigores das regras.

E não se está aqui a duvidar da idoneidade de ninguém.

Por isso, o cumprimento das regras editalícias, sejam elas repetitivas de lei federal ou não, é essencial a legalidade e moralidade do procedimento licitatório. Logo, o que pretende a ora Recorrente é somente o cumprimento da lei e das regras do edital.

Ao contrário do que tenta induzir o parecer jurídico, adotado pela Comissão de Licitações, a Recorrente não está insatisfeita com os privilégios da Lei 123/2006 conferidos à licitante Planalto Britagem Ltda no que tange à melhoria do valor da proposta, mas sim pela indevida concessão de benefício de apresentação de documento que deveria ter sido oferecido com a proposta (Atestado de Garantia da Obra) e não foi e como não se trata de documento fiscal ou trabalhista, impossível de apresentação posterior.

Alias muito infelizes as argumentações constantes do parecer jurídico de que a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União permitem diligências e juntada de documentos COMPLEMENTARES a situação já pré-existente.

No caso em tela o Atesado de Garantia da Obra NÃO FOI APRESENTADO PELA LICITANTE PLANALTO BRITAGEM LTDA e, portanto, sua juntada posterior nada complementa e não prova qualquer situação pré-existente.

Do mesmo modo infeliz a invocação no parecer jurídico de dispositivos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, na medida em que TODO o edital de lançamento e o próprio processamento até esta fase calcam-se NA LEI 8.666/93 conforme inclusive consta do item 20.8 do Edital de Lançamento:

20.8 - A sessão de abertura e julgamento da documentação de habilitação e proposta será promovida de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

E, segundo o art. 191 da suso citada Lei, incabível a aplicação combinada de ambas (14.133/2021 e 8.666/93). Ou seja, uma vez que a administração optou pela aplicação da Lei 8.666/93, tal como optou por exigir o Atestado de Garantia da Obra, deveria ser fiel à sua opção.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Nobre Autoridade, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 37, XXI a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública no intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade.

De sua vez, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41, por sua vez estabelece a vinculação do ente licitante ao instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo, inclusive, um dos princípios que norteiam a o procedimento conforme se colhe do art. 3º do mesmo arcabouço legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que no caso em tela, conforme já arguido, não obstante a licitante Planalto Britagem Ltda tenha se declarado e cadastrado como empresa de pequeno porte abrangida pela Lei 123/2006 a não apresentação de documento constante do edital de lançamento arranca-lhe o direito de exercer as benesses da citada Lei e tira-lhe o direito de continuar no certame.

Absolutamente equivocada a decisão desta distinta Comissão ao permitir que quando da eventual apresentação de nova proposta em valores inferiores ao da ora Recorrente LZK Construtora Ltda, viesse a empresa Planalto Britagem Ltda também a corrigir sua omissão e apresentar o documento exigido no item 7.2.6 do Edital (Atestado de Garantia da Obra).

A uma porque nesta fase faculta-se exclusivamente à empresa albergada pelas exceções da Lei 123/2006 que REFAÇA o valor de sua proposta nos termos dos artigos 44 e 45 da citada Lei, não havendo qualquer margem para correção ou inclusão documental como equivocadamente consta do parecer jurídico do qual lançou mão a Comissão.

A duas porque mesmo que considerado um documento habilitatório fosse, ainda assim seria expressamente vedado permitir à

empresa Planalto Britagem Ltda juntar a posteriori o documento exigido no item 7.2.6 do Edital, ou seja, o Atestado de Garantia da Obra.

Isto porque, conforme consta explícita e restritivamente do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, a exceção para regularização de documentos refere-se exclusivamente a questões FISCAIS E TRABALHISTAS, sendo que o Atestado de Garantia da Obra não se enquadra em qualquer das duas situações, tratando-se de documento da fase de Propostas e sem qualquer viés fiscal ou trabalhista.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, o manifesto, incontestável e agora incontroverso desatendimento pela licitante Planalto Britagem Ltda de item do Edital de Lançamento, lá colocado por escolha da municipalidade e válido para TODAS as concorrentes.

Inexistem registros de que tenha a concorrente Planalto Britagem Ltda impugnado o edital de lançamento a tempo e modo e, portanto, precluso o prazo para reclamar da exigência do item 7.2.6 sendo sua obrigação a apresentação junto com a proposta do ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA, sendo impossível seja-lhe permitido corrigir a falta grave sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246) (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-

39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020041-59.2020.8.24.0000, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15/09/2020).

E como já dito, nem se cogite arguir de menor importância o documento exigido pelo item 7.2.6 do Edital, cuja apresentação deveria acompanhar o envelope da proposta já que se trata justamente de compromisso do eventual adjudicatário com as garantias de execução e qualidade dos serviços e materiais licitados, sendo peça essencial ao interesse público.

Insiste-se, o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações veda expressamente a inclusão posterior de documentos e contraria o entendimento do parecer jurídico que orientou a Comissão:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta senda:

ACÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, rel. Jorge Luiz de Borba, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2021).

Por tudo isso, justo e legal seja acolhido o presente Recurso já que a deficiência na proposta apresentada pela licitante Planalto Britagem Ltda com a não apresentação de documento essencial previsto no edital, lei entre as partes, conduz a necessidade de sua imediata exclusão do certame.

FUNDAMENTOS:

A Recorrente escora seu Recurso nos artigos 109, I, "c" da Lei de Licitações, que assim regra:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PEDIDO FINAL

Nesta esteira, requer-se pelo recebimento e processamento deste Recurso Administrativo Hierárquico, sob efeito suspensivo, apresentado tempestivamente nos autos e em face do Processo Licitatório nr. 015/2022, na modalidade Concorrência, do Município de São Cristóvão do Sul-SC, para que, inexistente juízo de retratação pela distinta Comissão Municipal de Licitações, ascenda à autoridade máxima do Município para que ao final seja provido no sentido de **DECLARAR DEFICIENTE A PROPOSTA APRESENTA PELA LICITANTE PLANALTO BRITAGEM LTDA E VIA DE CONSEQUENCIA DESQUALIFICÁ-LA PARA QUALQUER FASE SEGUINTE DO PROCESSO LICITATÓRIO POR CONTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONSTANTE DO EDITAL DE LANÇAMENTO (ATESTADO DE GARANTIA DA OBRA).**

Urge lembrar ainda que a frustração e maculação de processo licitatório é ato de improbidade e crime nos termos do art. 10, VIII da Lei de Improbidade e dos artigos 93 e seguintes da Lei de Licitações.

Em manifestação do Tribunal de Contas da União, o Ministro Relator em decisão proferida no Acórdão nº 3411/2012-Plenário, ao tratar do regime da Lei nº 123/2006, ressaltou que:

“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (Trecho extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 114 do TCU).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Cristóvão do Sul(SC), 18 de abril de 2022.

FERNANDO

LAZAREK:015835249

16

Assinado de forma digital por
FERNANDO
LAZAREK:01583524916
Dados: 2022.04.18 16:51:49 -03'00'

LZK CONSTRUTORA LTDA